



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.662585/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.324 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente TECHNET ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Somente são compensáveis os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública cujas liquidez e certeza sejam pelo interessado comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 35/38) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 37385.50663.300710.1.3.04-1991 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, por ausência de crédito disponível no DARF informado.

A recorrente, às folhas 46/52, faz menção ao acórdão recorrido e repete, *ipsis litteris*, os argumentos de sua impugnação, razão pela qual transcreve-se aqui a síntese constante do relatório do acórdão *a quo*:

O manifestante fez uma síntese dos fatos, tendo salientado que vinha acumulando créditos decorrentes da retenção dos 11% a título de "antecipação", instituída pela Lei nº 9.711, de 1998, cuja constitucionalidade foi proclamada pela Corte Suprema.

Assevera que, com a mudança da legislação, foi possível ao sujeito passivo compensar, indiretamente, o seu crédito referente aos tributos da União com o seu débito referente à contribuição previdenciária, cujo titular é o INSS, e créditos desta com tributos administrados pela Receita Federal. Como se sabe, voluntariamente, não seria possível ao sujeito passivo compensar a contribuição previdenciária retida na fonte, nem obter seu parcelamento. Porém, aqui se trata de compensação por iniciativa oficial.

Faz menção à legislação pertinente ao assunto em pauta, além de citar entendimentos doutrinários e jurisprudência.

Conclui o manifestante destacando a perfeita condição fática e jurídica que permite a compensação de contribuições previdenciárias com os demais débitos tributários administrados pela Receita Federal.

Ao final, requer seja "recebida o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente e homologando a compensação, procedendo a devida manutenção dos créditos requeridos nos processos de ressarcimento com o débitos já informados".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Na ausência de qualquer informação no processo acerca da data de apresentação do Recurso Voluntário (envelope de postagem à folha 75 sequer faz menção ao processo), considero, em benefício da contribuinte, ser este tempestivo, portanto dele conheço.

Tendo a contribuinte repetido seus argumentos da impugnação, sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações, resta, ao concordar com as razões de decidir do acórdão de piso, transcrevê-las no que se considera relevante e adotando-as no presente voto:

Segundo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por outro lado, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte – , na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no

valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

A apuração de IRPJ é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido.

Nesse ponto, cabe assinalar que a simples menção à existência de supostos créditos “relativos à retenção de 11% do INSS” (sic), não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas na DIPJ e DCTF pertinentes à apuração do IRPJ relativo ao período de apuração de 30/06/2009, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior e atestar a certeza e liquidez do crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson